



**Governo do Estado de Roraima**  
*"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"*

RESOLUÇÃO Nº 75/2024, DE 09 DE abril DE 2024.

CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 75/2024

SESSÃO : 26ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 04/04/2024

PROCESSO : 22101.004646.2022.84

REQUERENTE : **PORLARE INDÚSTRIA DE PORTAS LTDA**

ASSUNTO : **RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS**

RELATOR : **JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES**

**EMENTA: RESTITUIÇÃO ICMS – NF INSUMO INDÚSTRIA – DIFERIMENTO LEGAL PARA PAGAMENTO - VALOR ICMS PAGO INDEVIDO – ATIVIDADES REQUERENTE E VALORES CONFIRMADO DILIGÊNCIA AFTE – RESTITUIÇÃO DEVIDA – DEFERIMENTO UNANIMIDADE.**

**RELATÓRIO**

O presente requerimento se refere a pedido de restituição de ICMS, solicitado por PORLARE INDÚSTRIA DE PORTAS LTDA, CNPJ 40.249.939/0001-09, Inscrição Estadual n. 24.041.333-4, solicitando a restituição do valor de R\$ 23.175,73.

A requerente acima qualificada, alega ter recolhido indevidamente para o Estado de Roraima ICMS a título de substituição na entrada, o valor de R\$ 23.175,71, que se refere as notas fiscais nº 33918, 1552518 e 44012, que se trata de mercadoria para processo de industrialização na empresa.

Visando corroborar suas alegações, anexou ao requerimento cópia de CNPJ da Empresa, Contrato Social, cópia de identidade do representante da empresa, comprovante de taxa de expediente, Notas Fiscais e dares com seus respectivos comprovantes de pagamentos, cópia CNPJ da requerente e cópia Contrato Social da requerente.

O processo foi enviado para o Procuradoria do Estado de Roraima, que remeteu à DFMT/SEFAZ/RR para diligência no sentido de averiguar a veracidade das alegações do contribuinte, no tocante a possibilidade de efetuar a restituição pleiteada.

Em Relatório apresentado, o AFTE que procedeu com a diligência, Inicialmente expõe que na Ficha de Atualização Cadastral do referido contribuinte consta atividades relacionadas na área de fabricação e também no comércio varejista de móveis, madeira e artefatos, anexando o referido documento conforme Anexo 8989570.

Afirma também que os produtos que constam nas notas fiscais objeto deste pedido de restituição são destinados, segundo a empresa, a fabricação dos kits, os quais foram comercializados nas notas fiscais de saídas apresentadas. Verifica-se que o contribuinte adquiriu filmes stretch, porta de madeira e demais itens que devem compor o produto final (Kit de Portas de diversos modelos).

Frisou ainda que apenas a Nota Fiscal nº 33918 foi tributada por substituição tributária, sendo as demais recolhidas por antecipação parcial na entrada do Estado, conforme se verifica nos respectivos lançamentos.

Acrescenta que o benefício da industrialização se refere, na verdade, a um diferimento do imposto devido. Isto é, o contribuinte posterga o pagamento do imposto na saída final do produto, dando-lhe mais prazo para finalizar seu processo produtivo. Não se trata de uma isenção, de fato, para aquisição de insumos industriais.

Enfatiza que por essa ótica, é necessário verificar se as saídas do produto final estão de acordo com as aquisições do período, uma vez que a carga tributária deve incidir sobre todo volume de mercadorias utilizadas no processo produtivo, mesmo que não recolhidas em sua entrada. Nas movimentações de entrada e saída no exercício de 2021 (ano de emissão das notas fiscais apresentadas), observamos um volume de compras de mercadorias significativamente maior do que o respectivo faturamento do mesmo período.

Segue em seu relatório apontando que ano de 2021, foram identificadas, no banco de dados da SEFAZ/RR, um total de R\$ 1.328.955,57 (um milhão, trezentos e vinte e oito mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos) em entradas de produtos. E que no mesmo período, foram emitidas um total de notas fiscais de saída em um valor de apenas R\$ 525.008,78 (quinhentos e vinte e cinco mil e oito reais e setenta e oito centavos). Uma diferença de R\$ 803.946,79 (oitocentos e três mil, novecentos e quarenta e seis reais e setenta e nove centavos) da receita bruta em relação suas aquisições e, conseqüentemente, de base de cálculo para o lançamento do imposto anteriormente diferido.

Em continuidade a sua exposição frisa que o volume nos anos posteriores de compras continuou significativamente alto em comparação as saídas declaradas, no valor de R\$ 5.662.129,23 (cinco milhões, seiscentos e sessenta e dois mil e cento e vinte e nove reais e vinte e três centavos) R\$ 2.683.463,07 (dois milhões, seiscentos e oitenta e três mil quatrocentos e sessenta e três reais e sete centavos), respectivamente.

Destaca ainda que, em consulta as declarações feitas no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - PGDAS, a empresa, em todo exercício de 2021, não declarou e recolheu nenhum valor referente ao imposto ICMS e ao IPI - Imposto de Produtos Industrializados, do qual seu pedido de restituição se fundamenta.

Pondera também discrepâncias e inconsistências descritas acima maculam o objetivo da norma criada, a qual, como dito, refere-se a um prazo maior de recolhimento, e não sua ausência recolhimento.

Conclui que diante do exposto, entende **não** ser objeto de restituição o requerimento, tendo em vista a carência de pagamento nas operações finais pelo contribuinte, conforme relatado.

Em seguida foi emitido pelo procurador Fiscal o Parecer n. 43/2023, se manifestando pelo indeferimento do pedido, entendendo que não é objeto de restituição, tendo em vista a carência de pagamento nas operações finais pelo requerente, conforme relatado no documento apresentado pelo Auditor Fiscal de Tributos Estaduais.

É o relatório.

**JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES**  
**CONSELHEIRO RELATOR**

### **VOTO**

Conforme relatado, a requerente PORLARE INDÚSTRIA DE PORTAS LTDA, CNPJ 40.249.939/0001-09, Inscrição Estadual n. 24.041.333-4, solicita a restituição do valor de R\$ 23.175,73, referente a ICMS pago indevidamente

A requerente alega ter recolhido indevidamente ICMS para o Estado de Roraima a título de substituição na entrada, o valor de R\$ 23.175,71, que se refere a nota fiscal nº 44012, cujos os produtos adquiridos se tratam de mercadorias para processo de industrialização na empresa.

Alega ainda que o Regulamento do ICMS/RR estabelece o direito da requerente, em caso de aquisição de insumos para indústria, de postergação do pagamento do ICMS para quando da saída do produto final.

Em diligência efetuada, o AFTE confirmou as atividades da requerente de revenda de mercadoria e indústria, bem como o direito ao diferimento para pagamento ICMS sobre aquisição de insumos para o momento da saída da mercadoria.

O direito ao diferimento para pagamento do ICMS pelos estabelecimentos industriais, quando da aquisição de insumos para ser utilizados no processo de industrialização, que beneficia contribuintes para pagamento do tributo estadual somente na saída do produto final, está assegurado no RICMS/RR, Decreto Lei , *in verbis*:

**Art. 75. Os contribuintes do ICMS localizados neste Estado, que adquirirem mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, ficam sujeitos ao recolhimento antecipado do imposto relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, pelas operações que venham realizar no território deste Estado. (Redação do caput dada pelo Decreto N° 9553-E DE 25/11/2008).**

**§ 1º A antecipação prevista no "caput" também se aplica: (Antigo parágrafo único renomeado e com redação dada pelo Decreto N° 9553-E DE 25/11/2008).**

**I - às operações com bens para uso ou consumo do próprio estabelecimento ou para integração ao ativo imobilizado; (Redação do inciso dada pelo Decreto N° 9553-E DE 25/11/2008).**

**II - às prestações de serviços de transporte não vinculados à operação ou prestação subsequente; (Redação do inciso dada pelo Decreto N° 9553-E DE 25/11/2008).**

**III - às mercadorias ou bens adquiridos pelas empresas de construção civil. (Inciso acrescentado pelo Decreto N° 9553-E DE 25/11/2008, e renomeado pelo Decreto N° 10685-E DE 23/11/2009).**

**§ 2º A antecipação de que trata o "caput" deste artigo, não se aplica relativamente às mercadorias: (Acrescentado pelo Decreto N° 9553-E DE 25/11/2008).**

**I - isentas ou não tributadas pelo ICMS na operação de saída subsequente; (Inciso acrescentado pelo Decreto N° 9553-E DE 25/11/2008).**

**II - sujeitas à substituição tributária do ICMS; (Inciso acrescentado pelo Decreto N° 9553-E DE 25/11/2008).**

**III - sujeitas ao recolhimento antecipado de que trata a seção anterior; (Inciso acrescentado pelo Decreto N° 9553-E DE 25/11/2008).**

**IV - utilizadas como insumos para industrialização por contribuintes industriais. (Inciso acrescentado pelo Decreto N° 9553-E DE 25/11/2008, e renumerado pelo Decreto N° 10041-E DE 05/05/2009). (grifo nosso)**

Entretanto, AFTE em seu relatório da diligência realizada, conclui que em função das vendas das mercadorias no ano de 2021 serem declaradas no PGDAS em valor bem inferior às aquisições, o requerente não teria direito ao benefício de pagamento do ICMS somente na saída final do produto, e consequentemente não teria direito a restituição pleiteada.

Ocorre que a data de entrada da mercadoria pela qual o requerente pleiteia a devolução do ICMS pago antecipadamente é de novembro de 2021, comprovado inclusive pelo pagamento do DARE realizado em 31/10/2021, o que importa em reconhecer que essa mercadoria não poderia ter sido utilizada pela operação de industrialização durante o transcurso de 2021, e devido a esse fato não poderia ter havido lançamento no PGDAS de valores de ICMS pago oriundo de industrialização.

Entendemos que esse benefício de postergação do pagamento do ICMS por estabelecimento industrial, não está condicionado a verificação do movimento da empresa para averiguar se houve saída compatível com a entrada das mercadorias. Essa verificação deve ser feita em procedimento próprio abrigado pela legislação estadual.

Mesmo não sendo possível utilizar esse critério de análise de verificação da compatibilidade entre entradas e saídas do contribuinte, no presente caso, constata-se que no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - PGDAS de 2022 constam saídas de mercadorias da atividade industrial

da requerente, o que se mostra compatível com a entrada de mercadorias ocorrida em novembro de 2021, cujo ICMS pago adequadamente está sendo requerida a restituição.

Temos que regra geral estabelecida no Regulamento do ICMS, Decreto 4.355-E de 03 de agosto de 2001, em seu art. 98, para as importâncias relativas ao imposto indevidamente recolhidas aos cofres do Estado, serão restituídas, no todo ou em parte, a requerimento do interessado que atenda as exigências apontadas nesse artigo, bem como o inserto no art. 99, *in verbis*:

**Art. 98. As importâncias relativas ao imposto, indevidamente recolhidas aos cofres do Estado, serão restituídas, no todo ou em parte, a requerimento do interessado.**

**§ 1º A restituição do ICMS somente será feita a quem comprove haver assumido o referido encargo, ou no caso de transferência a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.**

**Art. 99. O requerimento de que trata o artigo anterior deverá conter:**

**I - identificação do interessado;**

**II - exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;**

**III - cópias dos seguintes documentos, quando for o caso:**

**a) comprovante do recolhimento tido como indevido e na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;**

**b) documento fiscal emitido para a operação ou prestação;**

**(...)**

**e) outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do pedido.**

Ante o exposto e considerando que a veracidade dos Documentos Fiscais apresentados e as alegações da requerente foram atestados em diligência, nos manifestamos pelo deferimento do pedido de restituição pleiteado pelo requerente, em desacordo com o parecer da Procuradoria do Estado de Roraima.

É o voto.

**JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES  
CONSELHEIRO RELATOR**

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é interessado: **PORLARE INDÚSTRIA DE PORTAS LTDA**,

**RESOLVEM** os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido para deferi-lo, nos termos do inciso III, artigo 21 da Lei 072/1994, em desacordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, em Boa Vista-RR, 09 de abril de 2024.

**Manoel Carlos Barbosa Almeida**  
Presidente

**José Carlos Aranha Rodrigues**  
Conselheiro Relator

**Ricardo Peterlini Gonçalves**  
Conselheiro Titular

**Suellen Campos de Lima**  
Conselheira Titular

**Francisco Assis de Souza Cabral**  
Conselheiro Titular

**Silvia Silvestre dos Santos**  
Conselheira Titular

**Adalberto Severo Alves Júnior**  
Conselheiro Titular

**Daniella Torres De Melo Bezerra**  
Procuradora do Estado

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

---



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos Aranha Rodrigues, Membro**, em 09/04/2024, às 10:09, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Daniella Torres de Melo Bezerra, Procuradora do Estado**, em 09/04/2024, às 11:01, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Silvestre dos Santos, Membro**, em 10/04/2024, às 21:45, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Adalberto Severo Alves Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 16/04/2024, às 10:02, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Peterlini Gonçalves, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 13/05/2024, às 18:41, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Carlos Barbosa Almeida, Presidente do Contencioso Administrativo Fiscal**, em 14/05/2024, às 09:44, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Suellen Campos de Lima, Membro**, em 11/06/2024, às 10:32, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 11/06/2024, às 22:25, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **12377384** e o código CRC **EAA69F52**.